

INTERESSADO - LUIZ ALBERTO DE ANDRADE

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

PARECER N° 1736/74, CPG; Aprovado em 24/07/74; Comun. ao Pleno em 14/08/74. (Proc. 1293/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 LUIZ ALBERTO DE ANDRADE, filho de PEDRO CUPERTINO DE ANDRADE e de dona RUTH PASSOS DE ANDRADE, nascido em GUARUJÁ, São Paulo, a 31 de maio de 1955, domiciliado e residente à Rua do Jardim, 45, Vila Funchal, em Guarujá, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "ANTONIO SOUZA NOSCHESE", Santos, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2° grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries na 3ª Escola Mista de E. da Praia do Pinto;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, especialidade "MECÂNICA GERAL", com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "ANTONIO SOUZA NOSCHESE", em Santos, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Ciências Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política, Educação Física, Prática de Oficina;

1.2.3 em 21 de dezembro de 1972 recebeu o certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do curso "MECÂNICA GERAL".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE N° 1293/74 PARECER CEE N° 1736/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Paragrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente, ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por LUIZ ALBERTO DE ANDRADE no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "ANTONIO SOUSA NOSCHESE", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História Geral, Geografia Geral e outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 24 de julho de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente